

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico n. 074/2022/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPEIRAGEM E JARDINAGEM**, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPI'S necessários à execução dos serviços, destinados ao atendimento da Sede Temporária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Interessado(a): MILLENIUN TERCEIRIZADA LTDA

Trata-se de pedido(s) de esclarecimento(s) feito(s) pela(s) empresa(s) **MILLENIUN TERCEIRIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ n.11.539.025/0001-84, e-mail: milleniumlimpeza@outlook.com, em relação aos termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 074/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **29/06/2022**, às **09h00min** (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica denominada Comprasnet, localizada no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DOS QUESTIONAMENTOS

01 – Solicito em saber será aceito as empresas do optante do simples nacional?

02 – Poderá faturado no simples nacional?

03 – O edital será por lote Único?

2. DOS ESCLARECIMENTOS

Acerca do questionado cabe esclarecer:

A condição de optante do Simples Nacional não impede a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).

Assim sendo, esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei Federal nº 8.666/93, fazem qualquer proibição nesse sentido.

No entanto, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, sendo dever do Administrador comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado.

Por fim, tem-se que a empresa arcará com as consequências do seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado.

Ademais, a Receita Federal, ao tratar do Simples Nacional na cartilha de “Perguntas e Respostas”, indica que empresas optantes pelo Simples Nacional podem prestar Serviços de Limpeza e que isto não será motivo da exclusão da mesmas do Simples Nacional, conforme pode ser observado no seguinte site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>

“2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-de-obra?”

Sim. De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007.”

Senão vejamos o disposto no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

(...)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Nada obstante, dispõe o Termo de Referência (Anexo I) do Edital o seguinte:

21.8. O CONTRATANTE reserva-se o direito de não efetuar o pagamento no ato do ATESTO do serviço prestado, houver algum vício ou defeito ou não estiverem de acordo com o presente instrumento.

(...)

Parágrafo Segundo: As empresas optantes pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições de Microempresas de Pequeno Porte, não sofrerão a retenção na fonte dos valores acima citados, (exceto o ISS), conforme o disposto no inciso XI do art. 3º da Instrução Normativa nº 480 de 15/12/2004, devendo apresentar, para fins de comprovação de condição de optante, cópia do Termo de Opção e a declaração de que trata o artigo 4º da referida Instrução Normativa SRF nº 480/2003, em duas vias, assinadas pelo representante legal.

Diante de todo o exposto conclui-se que é possível a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, de acordo com as situações acima elencadas.

Por fim, cabe esclarecer que, conforme pode-se observar da leitura do disposto no item 3.1 do TR do edital em voga, trata-se de licitação a ser realizada na forma LOTE ÚNICO, com 5 itens distintos.

São os esclarecimentos.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2022

(Original assinado)
JULEAN FARIA DA SILVA
Pregoeiro
SENAR/MT